



Ministério da Economia
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS



Processo nº 10120.007980/2002-39
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 3402-007.028 – 3ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 22 de outubro de 2019
Recorrente CONCREPOSTE INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ARTEFATOS DE CIMENTO LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Data do fato gerador: 30/09/2002

DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. HOMOLOGAÇÃO TÁCITA. INOCORRÊNCIA.

O prazo para a homologação da declaração de compensação é de cinco anos, contados da data de sua apresentação. Se a declaração de compensação foi enviada em 16/09/2004, o prazo para sua homologação expirou em 16/09/2009. Se o contribuinte foi notificado do despacho de homologação parcial da compensação em 31/03/2008, não ocorreu a homologação tácita.

DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. DÉBITO VENCIDO. ACRÉSCIMOS LEGAIS.

A teor do art. 74, §§ 1º e 2º, da Lei nº 9.430/96 a extinção do crédito tributário ocorre na data da entrega da declaração de compensação, sob condição resolutiva de homologação posterior. Se os débitos cuja compensação é pretendida pelo contribuinte venceram antes da transmissão da declaração, é correta a cobrança dos consectários da mora, previstos nos artigos 61 e 62 da Lei nº 9.430/96.

ÔNUS DA PROVA.

Cabe à defesa o ônus da prova dos fatos impeditivos, modificativos ou extintivos da pretensão fazendária.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(assinado digitalmente)

Rodrigo Mineiro Fernandes - Presidente.

(assinado digitalmente)

Thais De Laurentiis Galkowicz – Relatora.

Participaram da sessão de julgamento os seguintes Conselheiros: Maria Aparecida Martins de Paula, Maysa de Sá Pittondo Deligne, Pedro Sousa Bispo, Cynthia Elena de Campos, Silvio Rennan do Nascimento Almeida, Muller Nonato Cavalcanti Silva (Suplente convocado), Thais de Laurentiis Galkowicz e Rodrigo Mineiro Fernandes (Presidente).

Relatório

Trata-se de pedido de ressarcimento de saldo credor de escrita do IPI, no montante de R\$ 6.182,67, relativo ao 2º Trimestre de 1999, formulado com base no art. 11 da Lei nº 9.779/99, cumulado com declaração de compensação.

Segundo consta dos autos, o pedido de ressarcimento foi integralmente deferido, mas a compensação foi homologada parcialmente porque a declaração de compensação foi apresentada após o vencimento dos débitos a serem compensados, sem que o contribuinte levasse em conta os acréscimos moratórios.

Irresignado com a homologação parcial, o contribuinte manejou em tempo hábil a manifestação de inconformidade, alegando, em síntese, que ocorreu a homologação tácita e que havia apresentado pedido de compensação em formulário de papel antes da apresentação da Dcomp.

Por meio do Acórdão 19.586, de 10/06/2008, a 3ª Turma da DRJ/Juiz de Fora, julgou a manifestação de inconformidade improcedente. Restou decidido que não houve homologação tácita da Dcomp, pois ela foi transmitida em 16/09/2004 e a ciência da homologação parcial ocorreu em 31/03/2008. No tocante à alegação de que o contribuinte teria solicitado a compensação em formulários de papel, o colegiado considerou que não foram juntados documentos hábeis a comprovar essa alegação. Diante da inexistência dessa prova, o colegiado manteve como data de valoração dos débitos, a data em que a Dcomp foi transmitida.

Regularmente notificado da decisão de primeira instância em 01/08/2008 (fl. 192), o contribuinte apresentou recurso voluntário de fls. 195/204 em 22/08/2008 (fl. 196), alegando que o pedido de compensação em papel foi apresentado em 10/10/2001 no processo nº 1020.007980/2002-39. No mais, reprisou as alegações da manifestação de inconformidade.

É o relatório.

Voto

Conselheira Thais De Laurentiis Galkowicz, Relatora.

O recurso preenche os requisitos formais de admissibilidade e, portanto, dele tomo conhecimento.

A defesa alega que houve homologação tácita das compensações porque elas teriam sido solicitadas em formulário de papel apresentado à Administração Tributária na mesma data de protocolo do presente processo.

Ocorre que no presente processo não existe nenhum formulário de papel no qual o contribuinte tivesse solicitado as compensações. Apenas existe a declaração de compensação nº 29378.22885, 160904.1.3.01-0030 (fls. 70/76) que foi transmitida em **16/09/2004**.

Os documentos apresentados com o recurso voluntário para comprovar a existência do formulário de papel trazem várias peças deste processo, **exceto os formulários de papel** que comprovariam a alegação do contribuinte.

É ônus processual da defesa fazer a prova dos fatos impeditivos, modificativos ou extintivos da pretensão fazendária, conforme dispõem o artigo 373, inciso II do Código de Processo Civil e o artigo 16 do Decreto 70.235/72.

À minguia de comprovação de que a compensação havia sido pleiteada em data anterior, em formulário de papel, deve ser considerada como data da compensação a data em que a declaração de compensação foi transmitida, vale dizer: **o dia 16/09/2004**.

No que tange à controvérsia a respeito da homologação tácita, o artigo 73, §5º da Lei n. 9.430/96 estabelece que a Administração Tributária tem o prazo de cinco anos para homologar a compensação, contados da data de sua entrega.

Sendo assim, o prazo para homologar a Dcomp transmitida em 16/09/2004, expirou em 16/09/2009.

Tendo em vista que o contribuinte foi notificado da não homologação em 31/03/2008 (fl. 144), conclui-se que não ocorreu a homologação tácita.

Por outro lado, o mesmo artigo 74, em seus §§1º e 2º da Lei nº 9.430/96 estabelece que a compensação será efetuada mediante a entrega da declaração de compensação e que a compensação, assim declarada, extingue o crédito tributário sob condição resolutiva de posterior homologação.

Desse modo, como a declaração foi transmitida em **16/09/2004** para extinguir débitos vencidos em 2001, está correta a cobrança de encargos moratórios, a teor do que dispõem os artigos 61 e 62, ambos da Lei nº 9.430/96.

Com esses fundamentos, voto no sentido de negar provimento ao recurso voluntário.

Thais De Laurentiis Galkowicz - Relatora.